



Número: **0802775-85.2018.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **29/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO LACERDA MARTINS (AUTOR)	FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA (ADVOGADO) KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16274 989	29/08/2018 17:42	Petição Inicial
16275 179	29/08/2018 17:42	comprovante de residencia
16275 185	29/08/2018 17:42	procuração e declaração de hipossuficiencia
16275 199	29/08/2018 17:42	rg e cpf
16275 206	29/08/2018 17:42	DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO-ilovepdf-compressed
16604 766	15/09/2018 09:08	Despacho
16787 502	25/09/2018 09:48	Expediente
17285 686	19/10/2018 11:15	Petição
17285 957	19/10/2018 11:15	emenda Rodolfo
17285 970	19/10/2018 11:15	EXTRATOS
17285 987	19/10/2018 11:15	LAUDO MÉDICO
17285 995	19/10/2018 11:15	SIMULAÇÃO DE CUSTAS
17286 001	19/10/2018 11:15	NEGATIVA LIDER
17286 009	19/10/2018 11:15	CTPS
20332 204	14/07/2019 21:38	Despacho
23606 897	18/08/2019 10:28	Expediente

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOUSA – PARAÍBA**

Sinistro nº 3180112488

RODOLFO LACERDA MARTINS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 003.356.197 SSP/RN e inscrito no CPF sob o nº 110.752.124-64, residente e domiciliado no Sítio Lagoa dos Estrelas, s/n, Zona rural, Cidade de Sousa – Paraíba, email: não possui, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), com endereço a Rua Valdenez Pereira de Sousa, 94, Centro – Cajazeiras – Paraíba, CEP: 58.900-000, onde recebe intimações e notificações, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUÍTA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o promovente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração de hipossuficiência acostada à presente inicial.

II – DOS FATOS

O promovente se envolveu em acidente de trânsito no dia 22/12/2017, por volta das 22:00hs aproximadamente, quando transitava na via pública no Sítio Saquinho nesta cidade e ao tentar desviar de um animal na pista perdeu o equilíbrio e foi ao solo. Na ocasião conduzia uma moto HONDA CG 125 TITAN KS, ANO/MOD 2003/2004, COR PRETA, PLACA MMT 9671/PB, CHASSI 9C2JC30104R075387, registrada em nome de Wanderley Francisco dos Santos.

O promovente requereu administrativamente a indenização do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, e recebeu, após perícia médica de responsabilidade da Seguradora Líder, a importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).**



Deste modo, Excelência, achando-se injustiçada quanto ao valor recebido, e devido as seqüelas permanentes existentes (documentação médica em processo administrativo), outra alternativa não há se não provocar as vias judiciais.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.^º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.^º 2797/07, destaque-se para o art. 5^º, §3^º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5^º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3^º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8^º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “§ 8^º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro *Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei **nº 6.194** de 1974.

Art. 3^º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#));

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do Promovente a tabela contida na Lei Nº 6.194 de 1974, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do NCPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o



Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011)

Cabendo ressaltar que, o STJ já pacificou o entendimento através de súmula que o não pagamento do prêmio não impede o pagamento da indenização, conforme julgados abaixo e súmula.

Súmula nº 257 do STJ- DPVAT – Danos pessoais causados por veículos: a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

I) Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA. NEGATIVA LEGÍTIMA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 6.194/1974. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO DIES A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É pacífico o posicionamento na jurisprudência pátria de que a correção monetária, na ação de cobrança de seguro DPVAT, tem como termo inicial a data da recusa ou do pagamento parcial do benefício (TJSC, Apelação Cível n.2013.075406-2, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j.21.11.2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20140664168 SC 2014.066416-8 (Acórdão), Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 09/11/2014, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)

II) Tribunal de Justiça de São Paulo

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO IRRELEVÂNCIA. A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é



motivo para a recusa do pagamento da indenização. Exegese da Súmula 257, do STJ.
INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL VALORAÇÃO - LEI 11.945, de 04/06/2009
SÚMULA 474 DO STJ. A

(TJ-SP - APL: 00011452620128260405 SP 0001145-26.2012.8.26.0405, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 16/12/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013)

Sendo assim, há valor a ser complementado a Promovente, diante do pagamento parcial realizado.

IV – DAS PROVAS

O Promovente junta ao Processo, Boletim de Ocorrência, comprovante de recebimento administrativamente e laudos médicos nos termos do artigo 319 inciso VI do novo CPC.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Que Seja a Promovida intimada a trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437 do NCPC, todo o processo administrativo realizado junto ao Promovido, **sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência**;
- c) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- d) Que seja determinada a realização de perícia judicial com um **Ortopedista**, para que seja possível constatar o grau de invalidez da Promovente;
- e) A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor a ser fixado por Vossa Excelência;



- f) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários de sucumbência arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);
- g) A parte Promovente opta pela audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental.

Nestes termos, pede deferimento.

Dar-se a causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito e setenta e cinco centavos)

Cajazeiras – PB, 29 de Agosto de 2017.

Francisco Evangelista Nobre Da Silva

OAB/PB Nº 20.892

Kamila Joyce Silva De Moraes

OAB/PB Nº 23.523



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Este é o documento para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica ; Nº 009.864.895



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.623-0

DADOS DO CLIENTE

MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RUA DOMIGIANO PIRES BRAGA S/N
SOUSA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/723959-3

REFERENCIA

JUL/2018

APRESENTAÇÃO

23/07/2018

CONSUMO

91

VENCIMENTO

30/07/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 48,41

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Roteiro: 12-177-205-2600
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 30/07/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
30/07/2018	R\$ 48,41	723959-2018-07-8



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA - 29/08/2018 17:41:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082917404319500000015862156>
Número do documento: 18082917404319500000015862156

Num. 16275179 - Pág. 1

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, brasileira, Casada, Agricultora, portador de RG nº 1.883.374 - SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 992.817.084-34, com endereço na Rua Domiciano Pires Braga, nº319 , Bairro JD Sorrilandia I, Sousa - Paraíba, CEP 58800-000;

OUTORGADOS: BEL. KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS OAB/PB nº 23.528, BEL. FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA OAB/PB 20.892, escritório localizado na Rua Valdenez Pereira de Sousa, 94, Centro, Cajazeiras - PB - CEP 58.900-000, e-mail: goncalvesmoraisenobreadv@gmail.com;

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, pela melhor forma de direito, a Outorgante constitui e nomeia o(s) Outorgado(s), a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "***ad judicia***", a fim de que agindo possa defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos da Justiça do Trabalho e Previdência Social, em qualquer dependência ou serviço, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais podendo para tanto, dito procurador, confessar, renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, concordar ou discordar de cálculos, firmar ciências aos autos, firmar ciência as citações, notificações e intimações, fazer acordos, requerer liberações de Alvarás, receber, pagar efetuar levantamento de depósitos, dar quitação, variar, desistir, prestar fiança ou levantá-la, propor qualquer medida, processo ou ação, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do(a) Outorgante, que dá ainda por ratificados, todos os atos praticados em seu nome pelos Outorgados, podendo ainda firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações em inventário, prestar declarações, sob penas da lei, na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, inclusive substabelecer a presente e atuar, em conjunto ou separadamente, com ou sem reserva de poderes se lhe convier e praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Cajazeiras/PB, 16 de Agosto de 2018.

Maria Francisca de Oliveira
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Gonçalves, Moraes e Nobre Advogados

Dr. Fábio Júnior Gonçalves OAB/PB 18.272 | Dra. Kamila Joyce S. Moraes OAB/PB 23.5258
| Dr. Francisco Evangelista Nobre da Silva OAB/PB 20.892 | Rua Valdenez Pereira de Sousa,
94, Centro, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000. Contato: (83)99805-4954 / (83)99909-9619 /
(83)99147-2570. E-mail: goncalvesmoraisenobreadv@gmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, agricultora, portador de RG nº 1.883.34 SSP/RN e inscrito no CPF sob nº 992.817.084-34, com endereço na Rua Domiciano Pires Braga, nº 319, Bairro JD Sorrilandia I, Sousa - Paraíba, CEP 58800-000, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

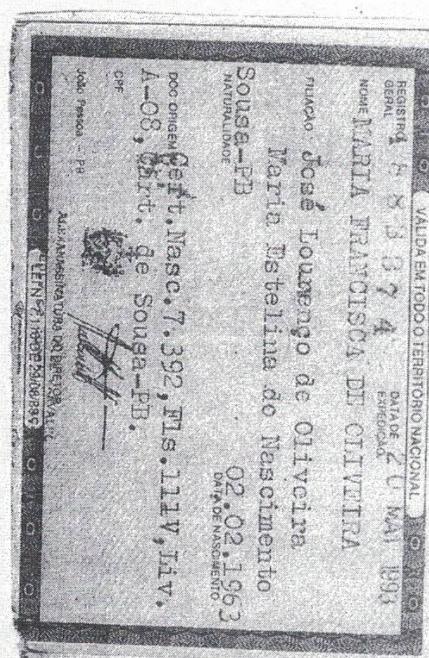
Cajazeiras/PB, 16 de Agosto de 2018.

Maria Francisca de Oliveira
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Gonçalves, Morais e Nobre Advogados

Dr. Fábio Júnior Gonçalves OAB/PB 18.272 | Dra. Kamila Joyce S. Morais OAB/PB 23.5258
| Dr. Francisco Evangelista Nobre da Silva OAB/PB 20.892 | Rua Valdenez Pereira de Sousa,
94, Centro, Cajazeiras/PB, CEP 58900-000. Contato: (83)99805-4954 / (83)99909-9619 /
(83)99147-2570. E-mail: goncalvesmoraisenobreadv@gmail.com





10 MAI 2018



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA - 29/08/2018 17:42:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082917410562000000015862174>
Número do documento: 18082917410562000000015862174

Num. 16275199 - Pág. 1



ARF / Sousa - PB	13 / 01 / 1993
04.3.0.2-04	
CARTEIRA DE IDENTIDADE DO BRASIL	
ESTADO DA PARÁ	
MARTA FRANCISCA DE OLIVEIRA	
NASCIMENTO	
02/02/63	
992 817 084 34	
CARTEIRA DE IDENTIDADE DO BRASIL	
ESTADO DA PARÁ	
MARTA FRANCISCA DE OLIVEIRA	
NASCIMENTO	
02/02/63	

10 MAI 2018



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA - 29/08/2018 17:42:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082917410562000000015862174>
Número do documento: 18082917410562000000015862174

Num. 16275199 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PATOS/PB
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SOUSA/PB
2º DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA CIVIL DE SOUSA/PB - GABINETE TITULAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 34/2018

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO-LESÃO
Local Fato: SOUSA/PB Data do fato: 22/12/2017 hora: 22:00

Notificante: RODOLFO LACERDA MARTINS, alcunha "RODOLFO", Nacionalidade: Brasileira, natural de: SOUSA/PB, idade: 25 anos, nascido em 30/05/1992, cor/raça: *****, Estado Civil: Casado, Profissão: AGRICULTOR, Escolaridade: alfabetizado, documento: RG 003356197 SSP-RN, filiação: FRANCISCO LUCIANO MARTINS DE OUSA e de RAIMUNDA LACERDA DE DÁ, endereço: ***** SITIO LAGOA DOS ESTRELA, ZONA RURAL, SOUSA/PB, referência: . Tel/Cel: (83) 99371-9397;

HISTÓRICO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: Que no dia e hora citados conduzia uma moto HONDA CG 125 TITAN KS, ANO/MOD 2003/2004, COR PRETA, PLACA MMT 9671/PB, CHASSI 9C2JC30104R075387 registrada em nome de Wanderley Francisco dos Santos, quando ao transitar na via publica no Sítio Saquinho nesta cidade e ao tentar desviar de um animal na pista perdeu o equilíbrio e foi ao solo; Que foi socorrido pelo corpo de Bombeiros para o hospital regional desta cidade; Que devido ao acidente sofreu fratura na perna . Nada mais a consignar.

Sousa/PB, 19 de JANEIRO de 2018. As 15:25 horas.

<i>Rodolfo Lacerda martins</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Notificante <input type="checkbox"/> Testemunha Arrogada
<i>fmr</i>	
Assinatura do Policial responsável pelo registro CICERA ALVES Matrícula: 168611-9	Intendente Mariano

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: Francisco Claudio Beserra

DOCUMENTO ORIGINAL

12 MAR 2018





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
6º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE**


P/ Comandante 6º BBM

Flávio Cavalcanti Alves
TEN BM Matr. 519.173-4

CERTIDÃO N° 001/2018

CERTIFICO para os devidos fins, que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 22/12/2017, solicitado pela Sra. Lidyene Moraes Dos Santos, consta que foi socorrido (a) por volta das 22h00min o Sr. Rodolfo Lacerda Martins RG. 003.356.197 SSP/PB, vítima de queda de moto, ocorrido na Rua Malhada Dos Alves, Comunidade Lagoa dos Estrelas, Sousa-PB. Que a guarnição do AR-32 estava composta pelo SD Sabrina (Chefe), SD Passos (2º Socorrista) e pelo SD Wesley (Condutor).

RELATO DA GUARNIÇÃO:

Ao chegar ao local da ocorrência, a vítima, o senhor Rodolfo Lacerda Martins, encontrava-se em decúbito dorsal, com provável fratura de tibia e fibula direita, foi estabilizado e conduzido ao Hospital Regional de Sousa, onde ficou aos cuidados médicos da equipe de plantão.

OBS 1: Segundo informações de curiosos, ele vinha conduzindo a moto e bateu num buraco perdendo o controle da mesma e caindo ao solo.

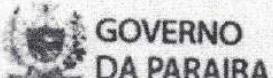
OBS 2: A vítima apresentava sintomas de embriaguez.

OBS 3: A moto foi levada do local enquanto a equipe (AR-32) prestava os primeiros atendimentos

Eu, Asp BM Itapuan Silva Barreto Mat.527.447-8, digitei a referida certidão, que vai assinada por mim e pelo comandante da unidade.


Itapuan Silva Barreto
ASP. BM
Matrícula: 527.447-8

SOUSA-PB, 04/01/2018



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - 6º Batalhão de Bombeiro Militar
Rua Sinfrônio Nazaré, nº 99. Estreito - CEP. 58.800-240 - Sousa/PB
Fone: (83) 3522-6361 / (83) 3522-6167 - E-mail: bombeiros.sousa@gmail.com

DOCUMENTO ORIGINAL

12 MAR. 2018



HOSPITAL REGIONAL DEP. MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES
SOUSA - PB.

MAT.: 123388

Nome: Ricardo Lopes da Silva Bloco: _____ Apt.º: _____ Leito: _____
D.N.: 3610511997 Est. Civil: C Resp.: Ricardo Lopes da Silva S.A.
Rua: 57105 Lote 01 PTZ Cidade: PTZ E.S.L.: 161
Médico Assistente: _____ Clínica: _____
Data da Internação: 7/12/2017 Peso: _____ Temperatura: _____ P.A.: _____

ANAMNESE: 23.

Queixa Principal:

História da Doença Apresentada:
Paciente vítima de
acidente de moto (sic).
No dia anterior ao atendimento
ele apresentava lesões na face.
EXAME FÍSICO: Exame da pele
psicopatológico

Scalp d. Vts. Tudo normal

DIAGNÓSTICO:

Procedimento:

C.I.D.

Dr. Antonio Ennas de Brito
MÉDICO - CRM-PB
1. 189741194-R7
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

12 MAR. 2018



Nome do Paciente		Nº Prontuário
Data Operação	Ref.	Lote
Operador	1.º Auxiliar	2.º Auxiliar
2.º auxiliar	3.º Auxiliar	Instrumentador
Anestesista	Tipo de Anestesia	
Diagnóstico Pré-Operatório	M. de grande ferida	
Tipo de Operação	Cirurgia de ferida	
Diagnóstico Pós-Operatório	Ferida fechada	
Relatório Imediato da Patologia		
Exame Radiológico no Ato		
Acidente Durante a Operação		
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO		
Via de Acesso - Técnica e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras		
1) Pote de 100 ml de sangue 2) Assepsia 3) Gás estéril e sala de cirurgia 4) Toalhas cirúrgicas 5) Mala de cirurgia e instrumentos 6) Visibilidade na ferida com maior 7) Colarinho 8) Fitozoo na ferida com maior 9) Higiene e desinfecção 10) Sutura 11) Cerramento		
Dr. Mário Inácio Fernandes Ortopedia e Traumatologia Cirurgia do Mâncio CRM RJ 1607 14822		

12 MAR 2018





Estado da Paraíba
HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: *Francisco Evangelista*

Identidade:

DATA:

PREScrição MÉDICA

01/03/2018
Alta hospitalar

Local:

Cor:

Enfermagem:

Lote: C

Categoria: C-G-O-P-001

RELATÓRIO

Opto blit C

10 DPO

Loc. sistema. Mi quei.

03 1442 am in p/31

Dr. Indalecio Parolini
Ortopedia - Traumatologia
Crauzeiro do Sul
CRM 6827 TCR 14247

Dr. Indalecio Parolini
Ortopedia - Traumatologia
Crauzeiro do Sul
CRM 6827 TCR 14247

12 MAR. 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0802775-85.2018.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	RODOLFO LACERDA MARTINS
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Do pedido de gratuidade:

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 15/09/2018 09:07:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809150907470900000016178538>
Número do documento: 1809150907470900000016178538

Num. 16604766 - Pág. 1

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ser afastada diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A propósito do tema, eis a orientação do STJ, firmada já sob a égide do CPC/2015:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FORMULADO PELA UNIÃO, CONTRA PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pensionista de servidor público federal, contra decisão que - nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO - indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, já na vigência do CPC/2015, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Ainda sob a égide do CPC/73, "este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016). VII. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as provas e circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1104835/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)



Ademais, verifica-se que a parte requerente pleiteia a gratuidade sem sequer indicar o valor das despesas e das custas. Somente com a apuração do valor é que se saberá se há ou não capacidade para o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Saliente-se que é possível simular a importância a ser recolhida por meio de ferramenta disponibilizada por esta Corte em seu sítio eletrônico.

É importante ressaltar, por fim, que o art. 98, § 5º, autoriza o deferimento da gratuidade de forma parcial, o que, também, dependerá da demonstração da situação econômica da parte autora.

Por fim, no tocante às ações em que se pede compensação por alegados danos morais, é necessário fazer uma observação. Exceituadas as hipóteses estritas em que se admite pedido genérico (NCPC, art. 324, § 1º), os valores postulados a título de indenização por danos materiais ou morais, por demarcarem o próprio proveito econômico pretendido pela parte, devem ser expressamente contemplados na atribuição do valor da causa (NCPC, art. 292, V). Descabe, pois, pleitear compensação por danos morais em quantia meramente estimativa, relegando-a livre arbitramento judicial. Assim, cabe a especificação do montante da indenização que postula a título de compensação por dano moral, retificando o respectivo valor da causa.

Da necessidade de especificação da lesão:

O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei 6.194/1974, que, em seu artigo 3º prevê o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. É comum que se questione o fracionamento do valor indenizatório com base no grau de invalidez. Não obstante, o STF considerou que “*os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, máxime diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice, restam preservados na tabela legal para o cálculo da indenização do seguro DPVAT*” (STF, ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)¹.

Por conseguinte, “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*” (Súmula 474, STJ). Para fins de quantificação, deve ser considerada a tabela anexa à lei de regência, como determinam o § 1º do artigo 3º da lei de regência.²

Conforme disposto no art. 319, III, do CPC, a inicial deve conter a exposição do fato sobre o qual se embasa o direito alegado. A causa de pedir deve ser tão clara e específica quanto o pedido, inteligência do art. 330, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, é que deve o autor promover-lhe a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada.

Registre-se que o valor devido, regra geral, não corresponderá à diferença necessária para atingir o teto indenizável (R\$ 13.500,00), uma vez que, conforme já salientado, já se encontra pacificada a orientação de que a indenização será proporcional ao grau de invalidez. O pedido, se deduzido nesses termos, poderá comportar, inclusive, improcedência liminar do pedido, com fundamento no inciso I do art. 332 do CPC.



Essa medida é justificada até mesmo em razão do que a experiência vem demonstrandoem ações dessa espécie, invariavelmente tramitando sob a concessão de AJG à parte autora. Na maior parte dos casos, as perícias judiciais, custeadas pelas seguradoras (que são custeadas com dinheiro do contribuinte), corroboram o que fora constatado na seara extrajudicial.

ANTE O EXPOSTO:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer a extensão da invalidez alegada, assim entendida: 1) a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada; 2) a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago; 3) os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada. Tudo sob pena de indeferimento da inicial;

2- Com fundamento no § 2º do art. 99 do CPC, determino a intimação da parte que requer a gratuidade para, em quinze dias e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. Deverá a parte, necessariamente, apresentar simulação do valor das custas e das despesas, que pode ser realizada a partir do seguinte endereço eletrônico: <<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias.jsf>>.

2.1. Havendo pedido de reparação por danos morais, a parte autora deverá declinar o montante da indenização que postula a título de compensação, retificando o respectivo valor da causa. O valor atribuído deverá ser considerado para fins da simulação exigida no item 2.

2.2 Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos: a.cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge; b.cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge; c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; d.cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal; e. cópia dos balancetes dos últimos três meses da parte autora, caso seja pessoa jurídica; f. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor.

2.3. A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito

1No mesmo sentido: "Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 15/09/2018 09:07:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809150907470900000016178538>
Número do documento: 1809150907470900000016178538

Num. 16604766 - Pág. 4

Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido". (STF, ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

2§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 15/09/2018 09:07:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809150907470900000016178538>
Número do documento: 1809150907470900000016178538

Num. 16604766 - Pág. 5

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, intimo a parte autora, por seus advogados, de todo o teor do despacho retro,
para cumprimento da forma determinada.



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RODRIGUES SOARES ABRANTES - 25/09/2018 09:48:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092509480429500000016353861>
Número do documento: 18092509480429500000016353861

Num. 16787502 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 19/10/2018 11:15:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101911154121600000016832246>
Número do documento: 18101911154121600000016832246

Num. 17285686 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA MISTA DA COMARCA
DE SOUSA/PB

Processo n° 0802775-85.2018.8.15.0371

RODOLFO LACERDA MARTINS, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho de ID. 16604766, esclarecer o que segue:

1. Esclarecer a extensão da invalidez apresentada, assim entendida:
 - a. A descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada: **em decorrência do acidente, o autor teve fratura no terço proximal da tibia direita e escoriações pelo o corpo, sendo submetido a tratamento conforme relatório médico que está sendo anexado, ficando com sequelas como cicatriz, edema, dor e palpitação, bloqueio de movimentos de extensão e flexão, diminuição de força muscular;**
 - b. a descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago: **A invalidez apurada pela seguradora foi a perda funcional ou anatômica avaliada, sendo pago o percentual de 18,75%, que resultou no valor de R\$2.531,25, conforme tela em anexo;**
 - c. os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada: **o percentual apurado pela seguradora não coaduna com entendimento médico observado (laudo em anexo), ao passo que este conclui que**



há debilidade permanente e limitação em 75% da capacidade funcional da perna direita.

2. Juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência Financeira
 - a. Junta Extratos Bancários dos meses de Julho, Agosto e Setembro, demonstrando que não há movimentações financeiras, bem como, anexa cópia da CTPS, pelo fato de encontrar-se desempregado;
 - b. Simulação dos valores de custas (em anexo);
 - c. Informa que não há pedido de indenização por dano moral.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FOTO RST 0000
Automação do Atendimento
Caixa e Multibanco

AUTO-ATENDIMENTO - AG. SOUSA
DATA: 16/10/2018 HORA: 13:50:55
TERMINAL: 05581396 CONTROLE: 055813960540

AGENCIA: 0558 - SOUSA
CONTA: 013.00061261-4
CLIENTE: RODOLFO LACERDA MARTINS

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA

Julho			
05/07	000000	REM BASICA	0,00C
05/07	000000	CRED JUROS	0,02C
06/07	000000	REM BASICA	0,00C
06/07	000000	CRED JUROS	0,02C
16/07	000000	REM BASICA	0,00C
19/07	000000	REM BASICA	0,00C
19/07	000000	CRED JUROS	0,02C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 19/10/2018 11:15:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101911140654900000016832524>
Número do documento: 18101911140654900000016832524

Num. 17285970 - Pág. 1


CAIXA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG. SOUSA
 DATA: 16/10/2018 HORA: 13:50:10
 TERMINAL: 05581396 CONTROLE: 055813960538

AGÊNCIA: 0558 - SOUSA
CONTA: 013.00061261-4
CLIENTE: RODOLFO LACERDA MARTINS

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO	DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
(AUXÍLIO GAB)				
SALDO ANTERIOR				16,55C
DATA DO EXTRATO	Setembro			
05/09	000000	REM BASICA		0,00C
05/09	000000	CRED JUROS		0,02C
06/09	000000	REM BASICA		0,00C
06/09	000000	CRED JUROS		0,02C
16/09	000000	REM BASICA		0,00C
19/09	000000	REM BASICA		0,00C
19/09	000000	CRED JUROS		0,02C
RESUMO EM 30/09				
			SALDO	16,61C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br





AUTO-ATENDIMENTO - AG.SOUZA

DATA: 16/10/2018 HORA: 13:49:05
TERMINAL: 05581396 CONTROLE: 055813960535AGÊNCIA: 0558 - SOUSA
CONTA: 013.00061261-4
CLIENTE: RODOLFO LACERDA MARTINS

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO	DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR				16,49C
	Agosto			
05/08	000000	REM BASICA		0,00C
05/08	000000	CRED JUROS		0,02C
06/08	000000	REM BASICA		0,00C
06/08	000000	CRED JUROS		0,02C
16/08	000000	REM BASICA		0,00C
19/08	000000	REM BASICA		0,00C
19/08	000000	CRED JUROS		0,02C
RESUMO EM 31/08				16,55C
SALDO				

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br



Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 19/10/2018 11:15:23

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101911140654900000016832524>

Número do documento: 18101911140654900000016832524

Num. 17285970 - Pág. 3

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2018

Carta n°: 12839827

A/C: RODOLFO LACERDA MARTINS

Nº Sinistro: 3180112488
Vitima: RODOLFO LACERDA MARTINS
Data do Acidente: 22/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: WILDEMBERG ANDRADE FORMIGA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: RODOLFO LACERDA MARTINS
Valor: R\$ 2.531,25
Banco: 104
Agência: 000000558
Conta: 000000061261-4
Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: $18,75\% \times 13.500,00 =$ R\$ 2.531,25

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Relatório Médico

04 JUN 2018

Paciente Rodolfo Lacerda Martins, 26 anos, vítima de acidente com moto (colisão moto x árvore) no município de Sousa- PB no dia 22/12/2017 com BO de número 034/2018.

Apresentava, em decorrência do acidente, fratura fechada no terço proximal da tibia direita e escoriações pelo o corpo.

Foi submetido a imobilização na perna direita com uso de tala gessada por 15 dias, posteriormente o mesmo foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento da fratura em osso da perna direita com colocação de fixação com 01 placa de platina + 06 parafusos metálicos + 06 pinos metálicos, em seguida foi submetido a imobilização com uso de faixa de compressão por um período de 30 dias e tratamento conservador com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. O mesmo relata que realizou 30 sessões de fisioterapia e recebeu alta definitiva em 06/05/2018.

Ao exame:

Observo presença de cicatrizes pelo o corpo.

Perna direita apresenta 01 cicatriz linear, plana com cerca de 30cm disposta em sentido longitudinal, localizada na face anterior da mesma (Cicatriz de acesso cirúrgico), edema residual importante, dor a palpação, dor a mobilização passiva e ativa, bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão, diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão e parestesia. Paciente deambula em marcha claudicante.

Do exposto, concluo que há debilidade permanente e limitação em 75% da capacidade funcional da perna direita.

Cajazeiras, 01.06.2018

Dr. Rodolfo G. Cartaxo
Médico
CREME/PB 18.144

CRM-PB 8446
Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

DOCUMENTO ORIGINAL

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante, 78 – Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469



Area Pública

Custas Prévias
1º Grau

Custas Ocasionais
Diligências / Porte

Custas de Recursos
Recursos

Custas de Ação Originária
2º Grau

Custas Prévias - Resumo

Comarca:	Sousa
Promovente:	RODOLFO LACERDA MARTINS
Promovido:	LIDER SEGURADORA
Classe Processual:	PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Valor da Causa (R\$):	10.968,75
Valor das Custas (R\$):	980,00





Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Nº Sinistro: 3180288187

Vitima: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Data do Acidente: 05/11/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador EVANDRO CASSIANO FERREIRA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180288187**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **05/11/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13059304



FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 - Código Familiar: 17286009 Data da Consulta: 19/10/2018

I - DADOS DA FAMÍLIA

1.01 - Endereço da Família

1.02 - Localização: AVENIDA RIO BRANCO

1.03 - Bairro: JARDIM SANTANA

1.04 - Nome: LADONILDA ESTRELAS

1.05 - Número:

1.06 - Componentes Adicionais:

1.07 - CEP: 76100-000

1.02 - Titulo:

1.06 - Complemento do Número: 34

1.08 - Referência para Localização:

II - COMPONENTES DA FAMÍLIA

2.01 - Unidade Familiar

2.02 - Nome Completo: LADONILDA MORAIS DOS SANTOS

2.03 - NIS: 1542257678

2.04 - Data de Nascimento: 25/07/1993

2.05 - Parentesco com Responsável Familiar: CONJUGE OU COMPANHEIRO(A)

2.06 - Nome Completo: RODOLFO LACERDA MARTINS

2.07 - NIS: 1542257678

2.08 - Data de Nascimento: 30/05/1992

2.09 - Parentesco com Responsável Familiar: FILHO(A)

2.10 - Nome Completo: KAMILA LUIS LACERDA SANTOS

2.11 - NIS: 2239843545

2.12 - Data de Nascimento: 27/06/2014

Local e Data

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar(RF)

Assinatura do Entrevistador/Responsável pelo Cadastro

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome
A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura



CONTRATO DE TRABALHO

ANTONIO ESTRELA
JUNIOR N° 6
10567 111/0001 - 02
RUA MONSENHOR VICENTE
DE FREITAS
SAO PAULO

11 P3

ANEXO 02 SERVICOS GERAIS

02

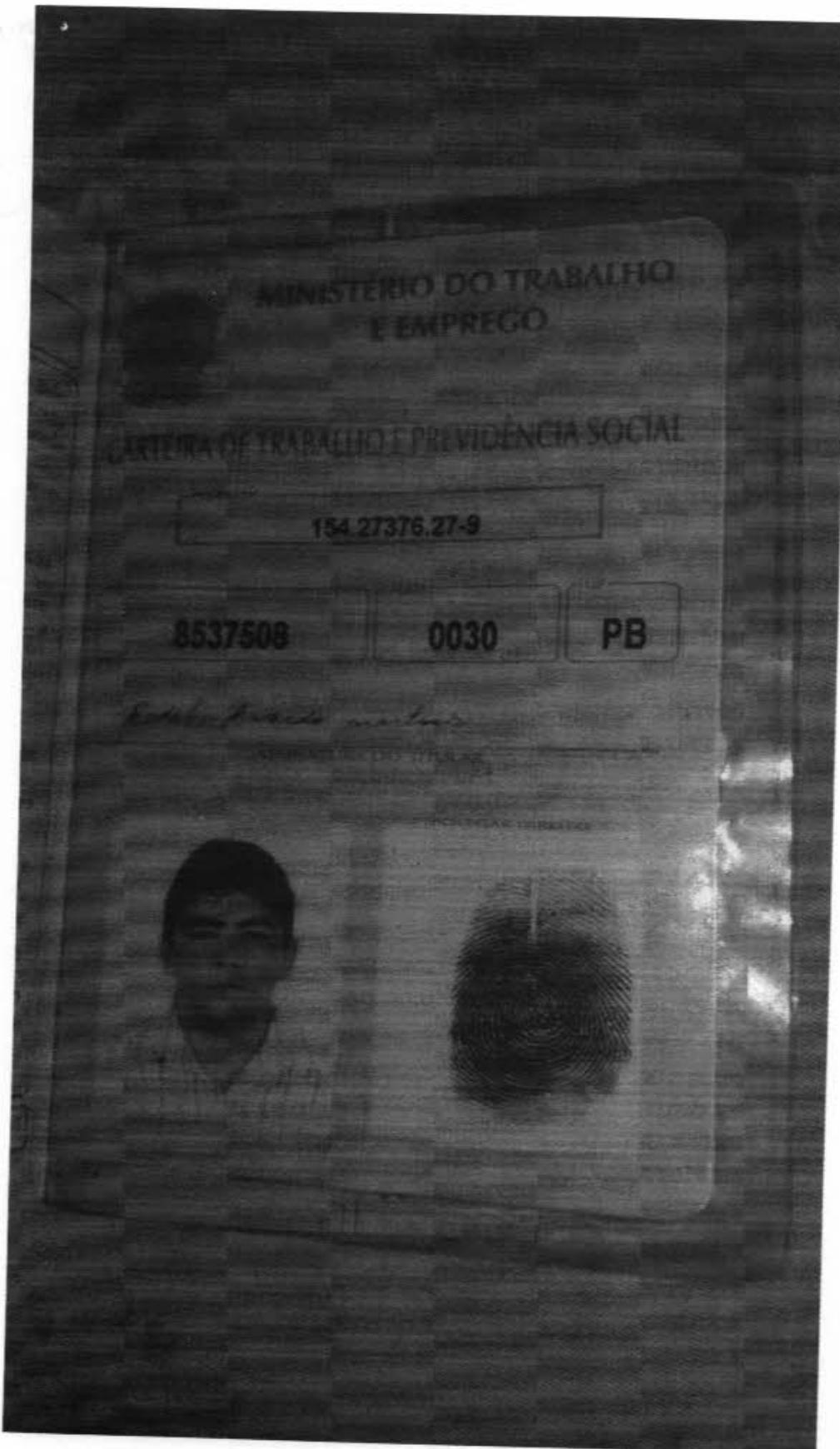
02 DE FEVEREIRO DE 2015

CONSIDERANDO R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais reais) / MÊS
A VOLUNTATÉ QUATRO REAIS) / MÊS
X ANTONIO ESTRELA JUNIOR

19 DE FEVEREIRO DE 2016
X ANTONIO ESTRELA JUNIOR

07





Assinado eletronicamente por: KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - 19/10/2018 11:15:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101911144752600000016832562>
Número do documento: 18101911144752600000016832562

Num. 17286009 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0802775-85.2018.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	RODOLFO LACERDA MARTINS
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

3- Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

4- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio como perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJPB (diegosantiago_medicina@hotmail.com; 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR (Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), **sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia**, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos



reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se a seguradora acionada para efetuar o depósito dos honorários em cinco dias, salvo se já efetuado o depósito.

5- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.

6- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

7- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

7.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

7.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

7.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

7.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

7.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

7.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

8- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, serem realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

9- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.

10- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. **O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada**, deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

11 – Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

Vinicius Silva Coelho

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
7^a VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0802775-85.2018.8.15.0371

AUTOR: RODOLFO LACERDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA - PB20892, KAMILA JOYCE SILVA DE MORAIS - PB23528

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Através do presente expediente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) de todo o teor do despacho/decisão em anexo.

Sousa(PB), 18 de agosto de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE

TEC. JUDICIÁRIO - mat. 4752341

Assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 18/08/2019 10:28:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081810282163000000022878423>
Número do documento: 19081810282163000000022878423

Num. 23606897 - Pág. 1